



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

Credenciamento nº 001/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada e/ou pessoa física para prestação de serviços médicos e demais profissionais de nível superior nas Unidades de Saúde: Unidade de Pronto atendimento-UPA, Hospital das Bem Aventuranças -HBA, Centro de Atenção Psicossocial-CAPS, Equipes Multiprofissionais- e-Multi, Departamento de Regulação, Controle e Avaliação-DRAC e Unidades Básicas de Saúde- UBS, por um período de 12 (doze) meses.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

PARECER CONCLUSIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO. EXISTENCIA DE EXAME PRÉVIO. FASE EXTERNA. PROSSEGUIMENTO.

I. *Licitação. Credenciamento 001/2025. Contratação de empresa especializada e/ou pessoa física para prestação de serviços médicos e demais profissionais de nível superior nas Unidades de Saúde: Unidade de Pronto atendimento-UPA, Hospital das Bem Aventuranças-HBA, Centro de Atenção Psicossocial-CAPS, Equipes Multiprofissionais- e-Multi, Departamento de Regulação, Controle e Avaliação-DRAC e Unidades Básicas de Saúde- UBS, por um período de 12 (doze) meses.*

II. *Lei nº 14.133/2021.*

III. *Regularidade e Prosseguimento.*

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio de um Despacho, o Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise, prevista no Art. 17, incisos II a VII e 53 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, referente a condução do certame, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada e/ou pessoa física para prestação de serviços médicos e demais profissionais de nível superior nas Unidades de Saúde: Unidade de Pronto atendimento-UPA, Hospital das Bem Aventuranças-HBA, Centro de Atenção Psicossocial-CAPS, Equipes Multiprofissionais- e-Multi, Departamento de Regulação, Controle e Avaliação-DRAC e Unidades Básicas de Saúde- UBS, por um período de 12 (doze) meses.*”.

Lei n° 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase preparatória do certame ob servou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, que entendeu pela regularidade da referida fase do processo administrativo, sendo analisado os seguintes pontos de controle:



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

1. Fundamentação Legal e Normativa

- Verificação da base legal que justifica a licitação (ex.: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993, entre outras).
- Aplicação correta do regime jurídico adequado ao objeto licitado.

2. Motivação da necessidade da contratação

- Análise da demanda interna.
- Justificativa da necessidade da contratação com base em eficiência, economicidade e interesse público.

3. Definição do objeto e requisitos mínimos

- Especificação detalhada do que será contratado.
- Definição dos critérios de desempenho e qualidade.

4. Escolha e Justificativa da Modalidade

- Definição adequada da modalidade da licitação (Concorrência, Pregão, Diálogo Competitivo etc.).

5. Definição do Objeto

- Clareza e precisão na descrição do objeto da licitação.
- Atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Elaboração do Edital e Minuta do Contrato

- Conformidade com os princípios da transparéncia, publicidade e isonomia.
- Inclusão de cláusulas obrigatórias previstas na legislação.
- Condições equilibradas para os licitantes, sem favorecimento.

3. Desta feita, passa-se a análise da fase externa do certame, oportunidade em que se observa a juntada dos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Termo de Referência (TR);
- d) Relatório de Pesquisa de Preços (demonstrativo da vantajosidade e padronização dos valores a serem pagos);
- e) Minuta do Edital e seus Anexos;
- f) Ato de autorização da instauração do Credenciamento;
- g) Comprovante da publicação do Edital de Chamamento Público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio eletrônico oficial;
- h) Atas e documentos referentes à Sessão de Abertura e Análise dos Credenciados;
- i) Relação final dos credenciados, com a documentação de habilitação e qualificação técnica devidamente examinada e aprovada pela Comissão de Contratação ou Agente responsável.

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

8. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. DAS RAZÕES DA ANÁLISE.

9. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

11. Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

12. A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

13. Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

14. Nesse ínterim, o art. 78 incisos I da referida Lei, elenca o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares da Licitação. Procedimentos auxiliares da Licitação são instrumentos ou etapas preparatórias preliminares, que visam dar suporte, organizar, padronizar ou facilitar a condução das licitações e contratações públicas. Destaca-se, que não são modalidades licitatórias, mas sim mecanismos de apoio que podem ser utilizados conforme a conveniência e oportunidade da Administração pública.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I- Credenciamento

15. O art. 79 da Lei 14.133 de 2021 versa diretamente sobre o credenciamento, evidenciando a possibilidade de realização de contratação Direta por meio do referido procedimento auxiliar, quando mediante a realização de uma chamada pública, todos os interessados que se enquadrem nos requisitos exigidos previamente as contratações possam ser contratadas nas mesmas condições, vejamos:

Art. 79. A administração poderá realizar contratação direta para prestação de serviços ou fornecimento de bens por meio de credenciamento, quando houver chamada pública para que todos os interessados que preencham os requisitos exigidos possam ser contratados em condições uniformes.

16. Aliado a isso, destaca-se que o Art. 74, inciso III, da mesma Lei, prevê que a Licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, hipótese em que se enquadra o credenciamento, dado que não se trata de competição entre os interessados, mas sim de habilitação de todos os que atendam aos requisitos pré-estabelecidos, **com valores de serviços igualmente pré-fixados**.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

17. Nesse sentido, o Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior afirma: (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

18. No processo em tela, a inviabilidade de competição também se justifica pela natureza técnica dos serviços, tendo em vista a falta de profissionais técnicos concursados para estes serviços no município, de forma que as qualificações desses profissionais interessados serão analisadas de acordo com os requisitos estabelecidos em edital, credenciando-se de forma digital, sem competição, de forma que a contratação ocorrerá de acordo com a necessidade entendida.

04. DO CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

19. O Credenciamento, conforme conceituado no Art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021, é um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". Vejamos:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

20. O objeto em análise ("contratação de empresa especializada e/ou pessoa física para a prestação de serviços médicos e demais profissionais de nível superior") enquadra-se perfeitamente na hipótese de contratação por credenciamento denominada "paralela e não excludente" (Art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021). Esta modalidade se caracteriza por ser viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, visando à garantia da universalidade e da integralidade do atendimento à saúde.

21. Neste caso, a Administração busca ter a maior quantidade possível de profissionais e empresas qualificadas, pagando o mesmo valor tabelado para todos (critério de preço padronizado e pré-estabelecido, conforme Art. 79, Parágrafo único, II), o que afasta a competitividade de preço, configurando-se, portanto, a Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, IV).

22. A Lei nº 14.133/2021 exige que os procedimentos de contratação direta, como a decorrente do Credenciamento, sejam devidamente instruídos (Art. 72). O processo em análise demonstrou a observância dos seguintes requisitos, essenciais para a contratação dos credenciados:



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

- a) **Documentos da Fase Preparatória:** Verificou-se a existência de DFD, ETP, TR e Pesquisa de Preços. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência justificaram a necessidade da contratação, a adequação do credenciamento e a vantajosidade dos preços tabelados, demonstrando que a contratação visa preencher lacunas e demandas específicas de serviços essenciais de saúde (UPA, Hospital, DRAC e UBS), atendendo ao Art. 18, § 1º, e ao Art. 72, I, da NLLC.
- b) **Transparência e Publicidade:** O Edital foi divulgado e mantido à disposição do público no PNCP e sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados, em consonância com o Art. 79, Parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021.
- c) **Habilitação e Qualificação:** A documentação dos interessados que protocolaram pedidos de credenciamento foi analisada pela área técnica e/ou Comissão de Contratação, verificando-se o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica, conforme as exigências do Edital e do Art. 72, II e III, da NLLC. A qualificação técnica específica para os serviços médicos e de nível superior, como registro em conselhos profissionais, foi devidamente comprovada nos autos.

05. CONCLUSÃO.

23. Diante do exposto e da análise das peças processuais, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela REGULARIDADE JURÍDICA do Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 001/2025, por estar em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial com o Art. 78, I (Procedimento Auxiliar) e Art. 74, IV, c/c Art. 79, I (Inexigibilidade de Licitação – Contratação Paralela e Não Excludente), bem como com os requisitos de instrução processual do Art. 72.

24. Cumprida a fase de credenciamento e aprovada a documentação dos interessados, o processo está apto a ser submetido à Autoridade Competente para a prática dos seguintes atos:

- a) Homologação do resultado do Credenciamento.
- b) Publicação do extrato do Termo de Inexigibilidade de Licitação e da relação dos credenciados, em conformidade com o Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
- c) Contratação dos profissionais e/ou empresas credenciadas, por intermédio de instrumento contratual ou outro meio hábil (Nota de Empenho/Ordem de Serviço), devendo ser observadas as condições e os preços estabelecidos no Edital e seus Anexos, pelo período de 12 (doze) meses.

25. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

26. Viseu/PA, 13 de agosto de 2025.

*Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025*